

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ-CE



Att: Comissão Permanente de Licitação / Secretários (as) de SAÚDE, EDUCAÇÃO E DO GABINETE DO PREFEITO do Município de Itapajé- Ceará

Ref: PREGÃO PRESENCIAL 26.04.1/01PP

*Recebido em
06.05.2024
10h46*

SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 11.100.086/0001-40, estabelecida na Rua Marcondes Pereira, 920, sala 02, Joaquim Távora, Fortaleza/CE., neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Felipe Clisma Miranda da Silva, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 668.795.153-04. VEM, com fulcro no item 9.1 do instrumento convocatório, no Art. 5º, Incisos XXXIII e XXXIV;

e Art. 37º da Constituição Federal/88, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:



DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO.

De acordo com o Artigo 41 da Lei 8.666/1.993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

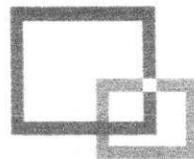
A Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. **Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.**

*O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). **Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).** (Grifamos)*

Como a sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL 26.04.1/01PP terá início no dia 12 de Maio de 2021, as 09:00 (nove) horas, a presente peça reveste-se de tempestividade.

Com efeito, a Impugnante confia na aplicação imediata do Efeito Suspensivo a esta impugnação, de modo que a licitação até o final da análise e correção dos pontos aqui aventados.



FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

Antes de adentrar na impugnação propriamente dita, incumbe a impugnante destacar todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentada a luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação ao Artigo 93 da Constituição Federal/88, *in verbis*.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente é essencial esclarecer para Serviços de PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING, existe uma legislação específica, o qual seja a **Lei N° 12.232, de 29 de Abril de 2010**, que "*Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*".

Até recentemente, não havia regulamentação legal específica para a licitação e os contratos públicos de publicidade. Esses serviços, como quaisquer outros, estavam sujeitos à lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos). O único dispositivo da lei 8.666/93 que trata especificamente dos serviços de publicidade é o que veda a sua contratação por inexigibilidade de licitação.

Considera-se **serviço de publicidade**, conforme definição do art. 2º da lei, o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

É mister esclarecer também, que **Não se incluem nas atividades** assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou atividades que tenham por finalidade realizar eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, de acordo como Parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, **vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas** ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. (grifo nosso).

Após avaliar exaustivamente os termos do Edital ora impugnado, a ora Impugnante detectou alguns equívocos que precisam ser sanados.

Primeiramente o Edital não subordina-se a **Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010**, o que já fere a legislação pertinente ao objeto, pois se trata de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS de MARKETING como podemos notar no seu objeto abaixo descritos:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL, ASSESSORIA DE IMPRESA, MARKETING, PRODUÇÃO DE VÍDEOS, RELAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÉ.

Destarte, como fora elencado acima, o Instrumento convocatório não se remete em momento algum a Legislação específica para contratação deste tipo de serviço, configurando assim, a primeira ILEGALIDADE, o que remete-se a ANULAÇÃO deste processo.

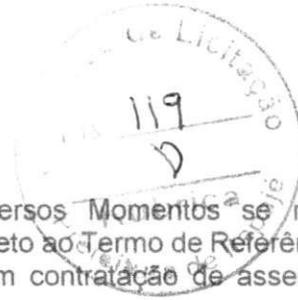
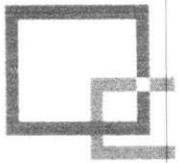
A Lei específica para esse tipo de contratação também estabelece que deverão ser contratadas AGÊNCIAS DE PROPAGANDA, como veremos em seu Art. 4º.

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em **agências de propaganda** cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. (Grifamos).

Isso já deveria estar determinado nas condições de Participação nos itens **5 – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DA DECLARAÇÃO**, o que não aconteceu, como veremos abaixo:

Mais uma vez nota-se negligência, pois como a própria lei estabelece, **serão contratados em agências de propaganda**, não prevendo contratação de empresa de qualquer outra natureza.

É notado que na redação do edital foi estabelecidos exigência divergentes das que são estabelecidas na **Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010**, o que Infere em ILEGALIDADE com conseqüente obrigação de ANULAÇÃO do processo ou mesmo retificação deste.



Há de se enfatizar que o Edital em diversos Momentos se remete a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS de MARKETING, desde o Objeto ao Termo de Referência, bem como na Proposta Técnica; ao tempo que se remete também contratação de assessoria de Comunicação, como veremos abaixo:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL, ASSESSORIA DE IMPRESA, MARKETING, PRODUÇÃO DE VÍDEOS, RELAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ;

Como se ver mais uma vez, a finalidade dessa licitação é de se contratar serviços de MARKETING, o que pela lei 12.232/2010, veda expressamente a contratação de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou atividades que tenham por finalidade realizar eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, como poderemos averiguar abaixo:

Art. 2º da Lei 12.232/2010

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, **VEDADA A INCLUSÃO DE QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES, EM ESPECIAL AS DE ASSESSORIA DE IMPRESA, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS** ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. (grifo nosso).

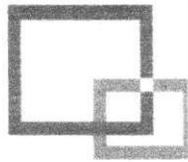
Como é possível perceber, as conceituações trazidas pela lei, a disciplina restritiva dos serviços que podem ser contratados pelo procedimento instituído pela Lei nº 12.232/10, bem como as vedações e exigências exaustivamente taxadas no texto legal, não deixam dúvidas acerca da abrangência dos contratos de serviços de publicidade. Assim, não obstante eventuais problemas que possam surgir na prática administrativa, a legislação é clara quanto aos limites impostos na contratação dos referidos serviços, que no caso, veda a Inclusão de ASSESSORIA DE IMPRESA, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

Em lapidar decisão do TCU, citada em outros momentos deste estudo, foi severamente condenada a extrema abrangência do objeto licitado por determinada entidade pública, qualificado pela área técnica da referida Corte como "muito aberto". A decisão foi no sentido de delimitar e restringir com exatidão a ação de publicidade almejada:

"9.2.1.8. o novo objeto a ser licitado não deve conter a possibilidade de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS de assessoria de imprensa e de relações públicas, de organização de eventos, exposições e feiras, assim como de realização de pesquisas, que deverão ser objeto de processos licitatórios específicos, em consonância com entendimento já firmado nesta Corte de Contas, conforme Decisão n.º 650/1997 – Plenário". (Grifamos)

Ora, se existe vedação expressa por lei, não há como não se falar em ILEGALIDADE face aos vícios encontrados nesse edital, logo, deve-se punir por sua correção ou mesmo ANULAÇÃO deste processo.

Destarte, é nítido que o Serviço de PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING, é **VEDADO** a inclusão do Serviço de ASSESSORIA DE IMPRESA E DE



COMUNICAÇÃO, situação em que nota-se **vícios processuais**, logo, **Reputo suficiente** emitir ciência ao município acerca do potencial da ILEGALIDADE em se mantendo tais situações, logo, deve-se corrigir tais falhas ou mesmo ANULAR o processo.

Outro equívoco sem precedentes, é que em contratações desse tipo de serviços, há a necessidade de selecionar uma proposta Técnica, algo que não se vislumbra no Instrumento convocatório, sendo este omissivo quanto a Subcomissão Técnica, para analisar as propostas técnicas. o que se remete a mais uma falha grave, que mais uma vez, se remete a ILEGALIDADE.

O julgamento se dará de acordo com o Art. 10 da Lei 12.232/2.010 como veremos abaixo:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.** (Grifo Nosso)

§ 2º **A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.** (Grifo Nosso).

Ainda nessa Lei, o Art. 6º fala sobre a Seleção da Proposta técnica:

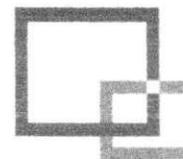
Art. 6º *A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:*

(...)

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

8



V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; (Grifamos)

VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo "melhor técnica";

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

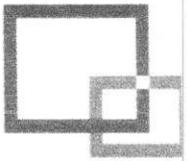
X - para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o art. 8º desta Lei, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças;

XI - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

Dessa forma, por entender que o Município não conta com equipe técnica para avaliação dessas propostas, fica configurado mais um vício processual, pois não coaduna com o que determina a lei, logo deve-se alterar o edital corrigindo as falhas ou anulá-lo.

Nesse sentido, a ausência de elementos norteadores para a formulação de propostas factíveis remete ao julgamento das propostas, já que os membros da comissão julgadora não dispõem de parâmetros razoáveis e suficientes que permitam a mensuração apropriada das notas técnicas, alargando a margem de subjetividade na avaliação dos quesitos pontuáveis, razão porque reclama a elaboração de um *briefing* que espelhe adequadamente os objetivos almejados a servir de sustentáculo para a produção de uma proposta criativa e eficiente.

É Mister esclarecer, que para seleção dessa subcomissão técnica será feita mediante chamamento público anterior ao Processo de Licitação, como recomenda MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL:



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 07/2016 do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. so, incisos I, II, alínea "d", e inciso V, alínea "a"), e

(...)

CONSIDERANDO que, entre as peculiaridades criadas pela Lei para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS desta natureza, destaca-se a previsão de participação de duas comissões de julgamento. A primeira, a exemplo do que ocorre com as contratações em geral, referente à comissão permanente ou especial de licitação, com a atribuição de processar e julgar o certame. A segunda, denominada de subcomissão técnica, formada por profissionais com conhecimento na área, que tem por objetivo analisar e julgar as propostas técnicas;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 12.232/2010 definiu os critérios e procedimentos para a constituição da referida subcomissão técnica, buscando concretizar os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a subcomissão técnica será constituída por pelo menos três membros formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que 1/3 (um terço) desses profissionais não poderá ter vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão responsável pela licitação;

CONSIDERANDO que a Lei procurou concretizar os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade, com a maior participação da sociedade, onde pessoas estranhas à Administração, mas com conhecimento técnico específico na área, pudessem opinar e participar do processo de julgamento;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade somente é possível - mediante o chamamento público dos profissionais interessados em 1 1 participar do processo de julgamento das propostas;

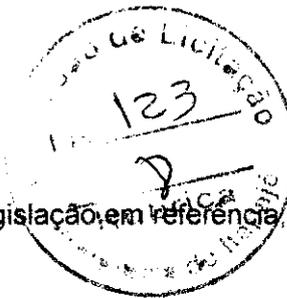
CONSIDERANDO que diversos órgãos e entidades públicas vêm adotando o chamamento público como meio para dar publicidade e convocar os interessados para compor a subcomissão técnica prevista na Lei nº 12.232/2010;

CONSIDERANDO que, sem o chamamento público, a formulação da relação de profissionais e da subcomissão: técnica ficaria limitada à Administração, afastando-se do espírito da Lei nº 12.232/2010, pois todos os candidatos teriam sido escolhidos, livremente, pela própria Administração;

(...)

CONSIDERANDO que não houve a realização de prévio chamamento público para formar a relação inicial de profissionais da área, dentre as quais seria realizado o sorteio para seleção dos integrantes da subcomissão técnica, para cumprir os princípios da impessoalidade, transparência e publicidade;

CONSIDERANDO que a indicação direta da Administração das pessoas aptas a participar do sorteio de que trata a Lei nº 12.232/2010, sem a abertura da participação de outros interessados igualmente capazes que preencham os requisitos legais para integrar a respectiva subcomissão técnica fere o princípio



da impessoalidade que perpassa o espírito da legislação em referência, tornando o sorteio mera formalidade burocrática;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe da Comunicação Institucional e Interação Social do Distrito Federal, Luciano Suassuna, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Comunicação Institucional e Interação Social que:

1) adotem medidas para anular os atos constitutivos da subcomissão técnica, referida no art. 10 da Lei 12.232/2010, promovendo prévio chamamento público para compor o cadastro de profissionais sem vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão, garantindo, assim, a participação ampla da sociedade na escolha da comissão incumbida de avaliar as propostas técnicas;

2) como consequência da medida anterior, promova o cancelamento da licitação nº 1/2015-CIIS/DF, suspendendo a abertura dos envelopes das propostas eventualmente apresentadas

Nesse diapasão fica cada vez mais claro que o processo encontra-se maculado, eivado de vícios, desta forma, migrando para ILEGALIDADE, situação em que mais um vez puno pela correção ou ANULAÇÃO do processo.

No que concerne a DESCRIÇÃO DO OBJETO E A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA:

Outro equívoco gravíssimo, é o de não existir clareza quanto a definição do objeto, tampouco quanto a formulação, o que dificulta a participação das pretensas concorrente.

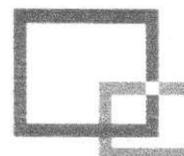
O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, a lei 10.520/2.002 é muito Clara em seu Art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Ao analisar o Termo de Referência e demais anexos da licitação, nota-se impossibilidade de emissão de propostas de preços, por não haver, de maneira clara, essa possibilidade, contrariando aos ditames das leis, onde mais uma vez, incorre em ILEGALIDADE.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.



Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), ~~é a obra~~, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, ~~afinal~~, será contratada com o particular”.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

A subjetividade é tamanha, que tomamos a enfatizar, tornou-se impossível emitir proposta, senão, vejamos alguns questionamentos quantos aos itens expostos no Termo de Referência:

1.2. Detalhamento do Objeto:

• Acompanhamento e produção de conteúdos para mídias sociais (FACEBOOK e INSTAGRAM)

Esse item não detalha o tipo da produção dos conteúdos, tais como textos, fotos, vídeos, resoluções, etc..., não sendo possível mensurar valores para emissão de propostas.

• Desenvolvimento de Planos de Marketing

Nesse caso, são omissas a informações quanto a quantidade e periodicidade dos planos de marketing, e demais informações inerentes que possa consubstanciar a formulação da proposta.

• Disponibilidade de assessor para acompanhamento da Prefeita

No caso em tela, não determina a disponibilidade, se diária, semanal ou outra; não estabelece carga horária, se deve haver disponibilidade em Fins de Semana e Feriados, períodos noturnos, situação que mais uma vez, impossibilita calcular um valor de proposta com exatidão.

• Divulgar as ações do paço municipal

Não indica em quais veículos de mídia devem ser usados nessa propagação, se mídias espontâneas ou mídias pagas, situação em que mais uma vez impossibilita a formulação de propostas.

• Fidelização de relacionamento e informação com os diversos públicos do Município

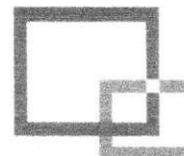
Nesse caso, falta descrição quanto a quem são esses públicos e suas respectivas personas

• Realizar o acompanhamento presencial de atividades, eventos e entrevistas da Prefeita Municipal de Itapajé na capital e no interior do estado:

Mais uma vez, não determina a disponibilidade, se diária, semanal ou outra; não estabelece carga horária, se deve haver disponibilidade em Fins de Semana e Feriados, períodos noturnos, situação que mais uma vez, impossibilita calcular um valor de proposta com exatidão.

• Armazenamento, gerenciamento e fluxo de arquivos;

Aqui, notou-se uma deturpação do objeto, face a esse item não coadunar com os serviços de comunicação social, logo, indevidamente inserido no termo de referência, ensejando retirada do termo de referência/objeto, logo, reformulação do edital e reabertura dos prazos ou anulação da licitação.



Nesse sentido, a ausência de elementos norteadores para a formulação de propostas factíveis remete ao julgamento das propostas, impossibilitando aos concorrentes emitir qualquer proposta, bem como proporcionar a administração pública a realização de um julgamento objetivo.

Nesse sentido, não é possível prosperar com o processo em tela, uma vez que se verifica diversos vícios, assim, maculando as futuras contratações.

Desta sendo, pelo conteúdo do Termo de Referência do edital, e sua imprecisão para formular proposta, por não encontrar conteúdo claro assim o fazer, poderá ser frustrado o maior objetivo da licitação, o qual seja a **OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA**.

Ainda referente a formulação de propostas, nota-se mais um equívoco, pois no item 7.4, diz que **Na elaboração da proposta, o preço cotado poderá ultrapassar o limite máximo discriminado no mapa de preços (anexo I do edital)**, contudo, no referido anexo, não constam preços estimados.

7. DA ABERTURA E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

(...)

7.4 Na elaboração da proposta, o preço cotado poderá ultrapassar o limite máximo discriminado no mapa de preços (anexo I do edital); entretanto, na fase de lances, o lance final deverá atingir preço igual ou inferior ao limite máximo constante daquele mapa de preços; Caso não seja realizada a fase de lances, o licitante que cotou na proposta escrita o menor preço deverá reduzi-lo a um valor igual ou inferior ao limite máximo do referido mapa de preços.

Não obstante não haver valores discriminados, o Item 7.1.2 do Termo de Referência, a administração justifica a ausências destes (Preços cotados), gerando uma divergência absurda, impossível de sanar, visto que em virtude dela, gera ainda mais dúvidas para elaboração da proposta.

A prefeitura municipal reserva-se ao direito de só divulgar o valor estimado após o encerramento da etapa de lances do Pregão.
Precedentes: Acórdão nº 1789/2009 Plenário. Acórdão 3028/2010 - Segunda Câmara. Acórdão 2080/2012 - Plenário. Todos do Tribunal de Contas da União.

Observa-se mais uma incongruência que dificulta a formulação de proposta, ou que mesmo, poderá induzir ao erro, aquele postulante ao contrato, de modo que merece reformulação da cláusula

Mais uma exigência ILEGAL notada é: Captura de imagens e registro de drone na ANAC.

A exigência dos serviços de captura de imagem, é completamente plausível, contudo, **o registro de drone na ANAC**, não pode implicar em critério de eliminação do licitante no processo, uma vez que impede a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa, por exigir propriedade de um aparelho registrado, algo irrelevante para realização do serviço, podendo a empresa subcontratar esse equipamento.

É mister esclarecer que não há condão jurídico que permita inclusão de tal cláusula, visto essa exigência não encontrar-se inserida no exaustivo rol de Habilitação da Lei 8.666/1.993, compreendido entre os Art's 27 e 31 desta, implicando assim em ilegalidade.

O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário). (Grifamos)

Assim se posicionam as Cortes de contas quanto a propriedade prévia ou apresentação de Pessoal técnico já no ato da licitação:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário.

TC-015.570/2007-6

Natureza: Representação

Órgão: Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Responsável: Maurício José de Araújo Grigoletto.

VOTO

14. Isso, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios, indicando a ilegalidade da imposição editalícia relativa à comprovação de ser o licitante proprietário de equipamentos, visto que, para a Administração, interessará apenas o fato de ele dispor dos bens, é dizer, tê-los disponíveis para a utilização na execução do objeto licitado. (Grifamos)

15. Daí a vedação quanto à exigência de propriedade, conforme consta da aludida regra legal (art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93), admitindo-se que a respectiva comprovação seja feita por relação específica e declaração formal de sua disponibilidade (cf. Acórdãos nºs 648/2004-Plenário e 1.110/2007 – Plenário). (Grifamos)

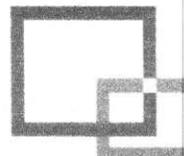
A exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de equipe técnica, contrariando o art. 30, § 6º, da referida Lei 8.666/1993, é mais uma aberração, pois assim determina a Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade, de localização prévia e pessoal técnico especializado, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.



Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

*'Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o **equipamento** ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.*

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.'

Logo, é notado que na redação do edital foi estabelecidos exigência a maior que aquelas estabelecidas na Lei Geral de Licitações 8.666/1.993, o que infere em restrição de competitividade.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

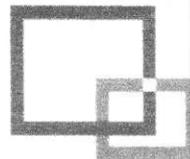
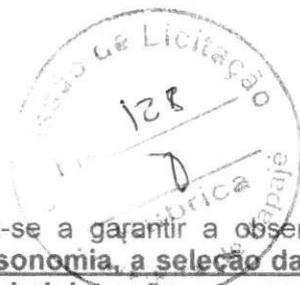
Nesse contexto, a restrição ao caráter competitivo alhures não configura um necessidade administrativa, pelo contrário, tal imposição é duramente combatida pelos tribunais fiscalizadores

Cumpra observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: "... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**" (g.n.). **A Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44, dispôs**

Destarte, é bom esclarecer que qualquer exigência na Qualificação Técnica ou Econômica-Financeira além desta determinada no Instrumento convocatório, poderia comprometer o caráter competitivo, pois Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia.

Assim, imposições desnecessárias podem vir a ser objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, se não, vejamos:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nota-se que o regulamento geral das licitações vedam inclusão de cláusulas editalícias que comprometam o caráter, e tal determinação é ilegal bem como imoral.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

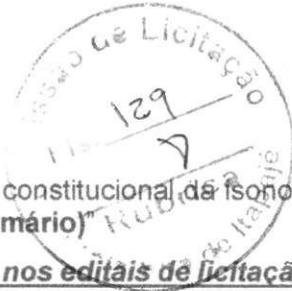
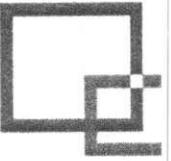
Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica e/ou econômico financeira dos licitantes.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a



observância do princípio constitucional da isonomia. **Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)**

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com a unidade. (**Acórdão 2331/2008 - Plenário**). (Grifamos).

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade...

Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário) (Grifamos)

Regras Editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto e com sustentáculo nos princípios constitucionais e dispositivos legais exaustiva e claramente supramencionados, a Impugnante requer:

I – Que seja admitida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**;

II – Seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** à presente impugnação na forma acima preterida e nos termos da legislação vigente que atine a matéria;

III – Seja dado integral provimento à presente impugnação, sanando os vícios apontados e fazendo-se as correções e/ou exclusões ora solicitadas;

IV – Por fim, requer que esta Comissão proceda com a paralização, adequação e reabertura com novos prazos do certame em epígrafe sendo promovidas as imperiosas correções e adequações acima requeridas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza(CE), aos 07 de Maio de 2021.

Felipe Clisma Miranda da Silva

SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA

Felipe Clisma Miranda da Silva

CPF 063.673.103-04

SÓCIO ADMINISTRADOR